DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6569/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10847/2015
PROTOCOLO	: 1609420
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: LENIR ANTÔNIA DUARTE ALVARENGA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora Lenir Antônia Duarte Alvarenga, CPF nº 595.751.901-49, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, deferida pela Agência de Previdência do estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto "P" nº 2.544, de 28 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial nº 8.933, de 3 de junho de 2015 (f. 161).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 25938/2016 (f. 162-163) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5961/2017 (f. 164) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 35, § 5º, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" nº 2.544/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 145) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Atividades Educacionais	8.483 (oito mil e quatrocentos e oitenta e três) dias	23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 135), *in verbis*:

> Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos colacionados aos autos, especialmente Boletim de Inspeção Médica - BI M (f. 08), apresentando a incapacidade total e definitiva para o trabalho em **12 de junho de 2012**, demonstrando, ainda, o enquadramento da patologia naquelas elencadas no § 5° do artigo 35 da Lei n° 3.150/05, sugerimos a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais a requerente, com fulcro **no artigo 35, § 5º, da Lei nº 3.150 de 22/12/05 c/c art. 1º da Emenda Constitucional n° 70, de 29 de março de 2012**. (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais com paridade e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 157.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 162-163), *in verbis*:

> Analisando os autos, vê-se que a documentação relativa à presente concessão encontra-se completa, atendendo as normas da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 35, § 5º da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e EC n. 70, tendo sido concedida pelo **Decreto nº 2.544, de 28/05/2015, publicado no Diário Oficial n 8.933, pag. 160**.
> (...)
> Pelo exposto, esta Inspetoria sugere o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 164), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, § 5º, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Lenir Antônia Duarte Alvarenga CPF nº 595.751.901-49 Matrícula nº 87567021 Processo de Aposentadoria nº 29/031128/2014	Agente de Atividades Educacionais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 3 de julho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator